



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046782-85.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARIA APARECIDA GOMES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1046782-85.2023.8.26.0602
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 4ª Vara Cível de Sorocaba
Apelante: Maria Aparecida da Rocha Mendes
Apelado: Banco Votorantim S.A.
Juiz de Direito: Marcos José Corrêa

Voto nº 1046782-85 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários. A autora busca a revisão dos juros e tarifas contratuais, alegando abusividade e venda casada de seguro.

II. Questão em Discussão

2. (i) A questão em discussão consiste em saber se os juros remuneratórios pactuados são abusivos em relação à taxa média de mercado; (ii) se é válida a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada; (iii) se é devida a devolução das tarifas de avaliação e registro; e (iv) se houve venda casada na contratação do seguro prestamista.

III. Razões de Decidir

3. Os juros remuneratórios pactuados, em consonância com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen, não são abusivos.

4. A tarifa de avaliação do bem é abusiva se não comprovada a prestação do serviço, com restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autora provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Juros remuneratórios não são abusivos se em conformidade com a taxa média de mercado.

2. Tarifa de avaliação do bem é abusiva se não comprovada a prestação do serviço.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inc. I; art. 932, III; art. 98, § 3º; art. 1026, § 2º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Código Civil, art. 369.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 596.

STJ, Súmulas nº 297, 382, 472, 539, 541, 566; Temas Repetitivos nº 27, 28, 233, 234, 958, 972; EREsp 676.608/RS; REsp 1.895.982/SP.

TJSP, Apelação Cível 1002275-03.2023.8.26.0323, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 19/02/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 216/219), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Diante de todo o exposto, julgo improcedente a pretensão inicial e, com isso, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do advogado do banco réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observadas as limitações do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC."*

Pleiteia a autora, irresignada, a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto aos juros remuneratórios excessivos cobrados pelo réu. Destaca, ainda, a abusividade das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem, além da venda casada do seguro prestamista (fls. 222/235).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 239/285).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

Inexiste lesão ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, CPC), pois o recurso da autora se encontra suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão proferida.

Como já se decidiu nesta Corte: *"afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão."* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *"não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença"* (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto aos indícios de advocacia predatória, está ao alcance do banco-réu a adoção de várias medidas para denunciar irregularidades, notadamente o encaminhamento de representação ao Núcleo de Monitoramento de

Perfis de Demandas-NUMOPEDE do E. TJSP ou à OAB-SP, pelos canais próprios de comunicação e atendimento.

Quanto à questão de fundo, o recurso comporta parcial provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297 assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Busca a autora, através da presente ação, a revisão do contrato (fls. 34/43) estabelecendo os juros remuneratórios de 2,07% ao mês e 27,88% ao ano, além do CET de 2,61% ao mês e 36,83% ao ano.

Em relação aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

No particular, a autora não demonstrou que as taxas cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são incapazes de autorizar a revisão do contrato firmado.

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No tocante às tarifas bancárias são regulares a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No caso, restou demonstrado o registro do contrato por meio da anotação de alienação fiduciária no campo “observações do Veículo” do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fls. 117/118). Assim, comprovada a prestação do serviço, válida se mostra a cobrança da tarifa correlata.

Entretanto, o recorrido não comprovou a contento a avaliação do bem dado em garantia. Não há laudo de vistoria, fotos do veículo ou qualquer outro documento que comprove a efetiva realização desse serviço.

Os campos referentes ao “laudo de vistoria” presentes na ficha de cadastro (fls. 114) sequer foram preenchidos e o documento não foi assinado pelo avaliador.

De rigor, assim, reconhecer a necessidade de restituição de forma dobrada dos valores descontados de forma irregular, pois o contrato celebrado entre as partes é do ano de 2023.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

A correção monetária deve ser aplicada do desembolso (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação (Súmula 54 do STJ).

Incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros que será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Quanto ao seguro em discussão, destaca-se que a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2

- Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

O seguro foi contratado em separado, de forma opcional e sem ressalvas, como se vê às fls. 99 e 115, nada indicando a venda casada.

No mesmo sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONFORMIDADE COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO EM INSTRUMENTO APARTADO. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE REGISTRO DEVIDAS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME *Apelação cível em ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência para declarar abusiva a cobrança da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista, com restituição em dobro e recálculo das parcelas. Recurso do autor insistindo na ilegalidade da capitalização de juros, na abusividade dos juros remuneratórios e na devolução em dobro das tarifas de cadastro e registro. Recurso do réu sustentando a legalidade da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) saber se os juros remuneratórios pactuados são abusivos em relação à taxa média de mercado; (ii) saber se é válida a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada; (iii) saber se é devida a devolução das tarifas de cadastro, avaliação e registro; e (iv) saber se houve venda casada na contratação do seguro prestamista. III. RAZÕES DE DECIDIR Os juros remuneratórios pactuados, em consonância com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen, não são abusivos, conforme Súmula nº 382/STJ e Temas Repetitivos nº 233 e 234/STJ. É válida a capitalização mensal de juros em contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 539/STJ e da MP nº 2.170-36/2001. A tarifa de cadastro é válida se cobrada no início da relação contratual, conforme Súmula nº 566/STJ. A tarifa de registro é válida desde que comprovada a efetiva prestação do serviço, conforme Tema Repetitivo nº 958/STJ. A*

tarifa de avaliação do bem é abusiva se não comprovada a prestação do serviço, com restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, em interpretação fixada nos EREsp 676.608/RS. Não configura venda casada a contratação do seguro prestamista quando facultativa e formalizada por instrumento apartado, conforme Tema Repetitivo nº 972/STJ. IV. DISPOSITIVO Recurso do autor desprovido. Recurso do réu provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002275-03.2023.8.26.0323; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)”

Por derradeiro, admite-se a compensação do valor da condenação no presente julgado com as parcelas do financiamento em atraso ou em aberto, nos termos do artigo 369 do Código Civil.

Pelo meu voto, assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora da forma acima explicitada.

Diante da sucumbência mínima do réu, ficam mantidas as verbas da sucumbência fixadas na origem, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR